

DECRETO Nº 6804, DE 18 DE ABRIL DE 1995.

Institui a Comissão Estadual do Trabalho - CET, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando que ao Estado cabe catal<u>i</u> zar os esforços de todos os segmentos da sociedade, direci<u>o</u> nados no sentido de que sejam implantadas a política naci<u>o</u> nal de formação profissional e a política nacional de empr<u>e</u> go;

Considerando que a Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelece o MODELO TRIPARTITE, (empregados, empregadores e governo) e paritário para discussão das questões e apresentação de propostas relativas ao mercado de trabalho;

Considerando que, através do Decreto $n_{\rm P}$ 860, de 06 de julho de 1993, o Governo Federal implantou o Conselho Nacional do Trabalho - CNTb, criado pela Lei $n_{\rm P}$ 8.490, de 19 de novembro de 1992;

D E C R E T A:

Art. 1° - Fica instituída a Comissão Estadual do Trabalho - CET, de natureza tripartite e parit<u>á</u> ria, reunindo representação, em igual número, de trabalhad<u>o</u> res, de empregadores e do Governo com a seguinte finalidade:

I - acompanhar o desempenho do mercado de trabalho e analisar o impacto sobre ele das políticas praticadas pelos governos federal, estadual e municipais;

J.

Publicado no Diário Oficial

1º 3249 do dia 20,04195



II - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

III - acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão-de-obra e a reciclagem profissional e propor subsídios à formulação da política de formação profissional;

 ${\rm IV-acompanhar\ as\ ações\ voltadas\ para\ a\ expansão\ do\ mercado\ de\ trabalho\ e\ oferecer\ subsídios\ a\ politica\ nacional\ de\ emprego; }$

V - incentivar e apoiar todas as med<u>i</u> das concretas, que visem à qualificação de mão-de-obra e à <u>ge</u> ração de emprego e renda, com ou sem ônus para o Poder Públ<u>i</u> co;

VI - apoiar iniciativas que visem ao aperfeiçoamento da legislação e das relações de trabalho;

VII - opinar sobre a celebração de convênios ou contratos que permitam a órgãos públicos ou entidades privadas realizarem qualificação ou reciclagem de trabalhadores desempregados;

VIII - avaliar previamente as propostas de órgãos estaduais, a serem encaminhadas ao Governo Federal ou a organismos internacionais para obtenção de recursos para a capacitação, para o trabalho e a reciclagem profissional, apoio ao funcionamento do mercado de trabalho ou à geração de emprego e renda, de forma a assegurar que sejam coerentes e compatibilizadas entre si;

 ${\tt IX-avaliar~a~Programaç\~ao~Anual~de~Tr\underline{a}}$ balho do SINE/RO e opinar sobre sua Proposta Orçamentária;

X - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Nacional do Trabalho - CNTb.



Art. 2º - O CET se compõe de 12 (doze) Membros, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Público, 04 (quatro) dos trabalhadores e 04 (quatro) dos empregadores, assim indicados:

I - pelo Poder Público;

- a) Presidente da Fundação de Amp<u>a</u> ro ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia;
- b) Secretário de Estado de Indús tria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia;
- c) Representante do Banco do Brasil S/A;
- d) Delegado Regional do Trabalho em Rondônia.

II - pelos Trabalhadores:

- a) Representante do Sindicato dos Trabalhadores na Educação de Rondônia;
- b) Representante do Sindicato dos Empregados do Comércio;
- c) Representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rond \hat{o} nia;
- d) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

III - pelos Empregadores:

- a) Representante da Federação das Indústrias no Estado de Rondônia;
- b) Representante da Federação do Comércio no Estado de Rondônia;
- c) Representante da Federação de Agricultura do Estado de Rondônia;
- d) Representante do Sindicato da Indústria de Construção Civil no Estado de Rondônia.

***** . .



Art. 3º - A presidência do CET será exercida de forma rotativa, sucessivamente, por um dos representantes de cada uma das três partes, iniciando-se pela do Poder Público e seguida pela dos trabalhadores, sempre pelo período de 01 (um) ano.

Art. 49 - O Coordenador Estadual do do SINE é o Secretário-Executivo do CET.

Art. 5º - As atividades desenvolvidas pelos Membros integrantes do CET serão isentas de qualquer 'tipo de remuneração, caracterizada a alta relevância de suas atribuições em prol do interesse público.

Art. 69 - A CET, no exercício de suas atribuições, poderá recorrer aos trabalhos e estudos produz<u>i</u> dos pelo SINE/RO, para fundamentar suas deliberações.

Art. 79 - A CET elaborará seu Regimen to Interno, que será aprovado pela maioria absoluta de seus membros e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 8º - A Fundação de Amparo ao Me nor Carente e Ação Social de Rondônia dará ciência aos dirigentes das entidades referidas nos litens II e III do art. 2º das disposições deste Decreto, recebendo de cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do representante titular e respectivo suplente, para efeito de nomeação pelo Go vernador do Estado.

Parágrafo único - Caberá ao Presiden te da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia adotar as providências para instalação, no prazo de 30 (trinta) dias, da Comissão Estadual do Trabalho-CET, com a posse de seus Conselheiros, a eleição de seu Presidente e a escolha da data da sessão para exame e aprovação do Regimento Interno.



05.

Art. 9º - Este Decreto entra em $\,$ vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rond \hat{o} nia, em 18 de abril de 1995, 107° da República.

VALDIR RAYDE MATOS
GOVERNADOR

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR Secretário Chefe da Casa Civil